

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO.**

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

*Parecer
proprio em
Plenário em
23/05/2018
21h00
A*

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

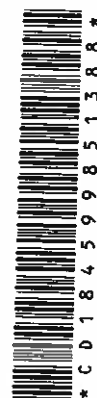
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, de autoria do Poder Executivo, promove as seguintes alterações na legislação tributária e previdenciária:

- revogação da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB para alguns setores da economia (art. 1º);
- alteração das multas aplicadas pela inobservância das regras para apresentação de arquivos em meio digital e respectivos sistemas de processamento eletrônico de dados (art. 2º);



- permissão de compensação de contribuições previdenciárias com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 3º, 5º e 6º);
- introdução de novas hipóteses de vedações de compensação mediante Declaração de Compensação – DCOMP (art. 4º).

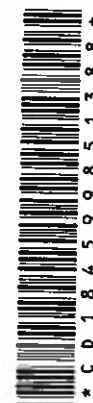
Analisemos detalhadamente cada uma dessas modificações.

Revogação da CPRB para alguns setores da economia

Essas medidas se inserem no conjunto de ações que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo, no âmbito da receita e da despesa públicas, com o objetivo de assegurar a consecução das metas de resultado primário fixadas pela LDO 2018. Para tanto, são propostas as modificações a seguir descritas.

O art. 1º revoga a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB para alguns setores da economia. Para isso, altera os arts. 7º-A, 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, de modo a determinar que somente poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos:

- à alíquota de 2%, (i) as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; (ii) as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; e (iii) as empresas de transporte



metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

- à alíquota de 4,5%, (i) as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; e (ii) as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; e
- à alíquota de 1,5%, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

Quanto às revogações:

- o inciso I do art. 8º revoga o adicional de 1% da Cofins-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- o inciso III do art. 8º revoga o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, que trata de regras de transição para obras de construção civil;
- o inciso IV do art. 8º revoga diversos dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011.

Já o inciso II do art. 7º do projeto de lei prevê a vigência desses dispositivos para primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, exceto para a revogação da Cofins-Importação, que passa a valer a partir de 1º de janeiro de 2018.

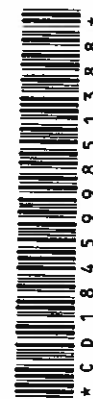


Na Exposição de Motivos, o Poder Executivo justifica as medidas com a necessidade de redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação. Quanto à revogação do adicional de alíquota da Cofins-Importação, explica que o dispositivo havia sido implementado para onerar os produtos importados na mesma medida da tributação decorrente da contribuição previdenciária sobre o faturamento de empresas fabricantes dos produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, e que, com a revogação dessas contribuições, é também necessário eliminar o tributo incidente sobre o produto importado, em cumprimento às regras da Organização Mundial do Comércio.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informa que a redução da renúncia fiscal seria da ordem de R\$ 1.048.000,82 por mês em 2018, cerca de R\$ 12.585,88 milhões no ano; de R\$ 13.580,16 milhões em 2019 e de R\$ 14.639,41 milhões em 2020. Por outro lado, a revogação da alíquota adicional da Cofins-Importação geraria aumento de renúncia fiscal da ordem de R\$ 2.549,30 milhões em 2018, R\$ 2.725,33 milhões em 2019 e R\$ 2.911,04 milhões em 2020. Logo, o efeito líquido da medida seria de redução da renúncia fiscal estimada de R\$ 10.036,58 milhões em 2018, R\$ 10.854,83 milhões em 2019, e R\$ 11.728,37 milhões em 2020.

Multas pela inobservância de regras na apresentação de arquivos digitais

O art. 2º do projeto de lei modifica os incisos do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para alterar o espaço de tempo a que se referem as multas aplicadas pela inobservância das regras para apresentação de arquivos em meio digital e respectivos sistemas de processamento eletrônico de dados, que podem agora se referir a períodos inferiores a um ano, bem como para reduzir essas penalidades para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, mediante redução de 50% e 25% da multa, caso essas obrigações sejam cumpridas antes da intimação expedida pela autoridade fiscal ou no prazo da intimação, respectivamente.



O inciso I do art. 7º do projeto de lei prevê a vigência desse dispositivo para a data da publicação da lei.

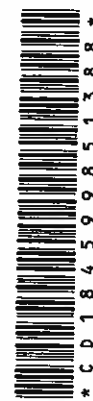
A Exposição de Motivos justifica a redução de periodicidade das multas pelo princípio da proporcionalidade, visto que, no SPED, as escriturações fiscais podem envolver períodos inferiores a um ano-calendário. Já a redução das penalidades é justificada pelo interesse tanto da Administração Tributária, quanto do contribuinte, já que diferencia a sanção aplicável ao contribuinte que corrige o seu comportamento daquele que efetivamente não cumpre com os deveres instrumentais perante o Fisco.

Compensação de contribuições previdenciárias com demais tributos

Os arts. 3º, 5º e 6º do projeto de lei cuidam da compensação de contribuições sociais e dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário sua análise em ordem inversa.

O art. 6º insere o art. 26-A na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para permitir a compensação das contribuições sociais das empresas sobre a folha, dos empregadores domésticos sobre os salários de contribuição de seus empregados, e dos trabalhadores sobre seus salários de contribuição, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para o sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, não se aplicando ao Simples Doméstico. Contudo, proíbe a compensação de contribuições sociais e tributos, ou a utilização de créditos, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial.

O art. 6º também altera o art. 26 na Lei nº 11.457, de 2007, para ampliar o prazo de repasse dos débitos das contribuições sociais compensadas para Fundo do Regime Geral de Previdência Social para 30 dias úteis, contados da data em que a compensação for promovida de ofício ou em



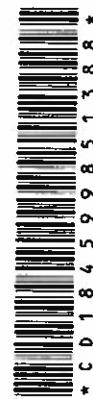
que for apresentada a declaração de compensação, e revoga o parágrafo único desse artigo, que proibia a utilização do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na compensação dessas contribuições sociais.

Os arts. 3º e 5º trazem ajustes que precisam ser feitos em outras leis que versam sobre compensação de contribuições sociais. O art. 5º insere o § 6º no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para permitir o lançamento de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo também para a compensação das contribuições sociais efetuadas nos termos do art. 26-A, inciso I, da Lei nº 11.457, de 2007. Já o art. 3º insere o § 12 no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para afastar as penalidades do § 10 para as compensações de contribuições previdenciárias efetuadas nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O inciso III do art. 7º prevê a vigência desses dispositivos a partir de 1º de janeiro de 2018. Já o inciso II do art. 8º revoga o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 2007, que proibia a utilização do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições previdenciárias (essa revogação tem vigência na data da publicação da lei, nos termos do inciso I do art. 7º).

A Exposição de Motivos justifica essa nova modalidade de compensação entre contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por serem todos créditos e débitos sob a mesma administração tributária, e por atender aos interesses dos contribuintes e preservar a arrecadação das receitas tributárias.

Novas hipóteses de vedações de compensação mediante DCOMP



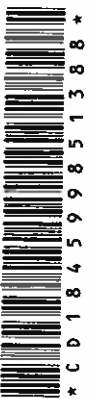
O art. 4º do projeto de lei altera o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo três novas hipóteses de vedações de compensação mediante Declaração de Compensação – DCOMP:

- com crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e com crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;
- de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e
- de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

O inciso III do art. 7º do projeto de lei prevê a vigência desses dispositivos a partir de 1º de janeiro de 2018.

A Exposição de Motivos justifica a vedação:

- do item "a", para permitir o envio das declarações de compensação apenas nos casos em que o crédito não esteja sob procedimento fiscal, eliminando, assim, a possibilidade de extinção de dívidas tributárias por meio de utilização de créditos quando, em análise de risco, forem identificados indícios de improcedência e o documento apresentado pelo contribuinte estiver sob procedimento fiscal para análise e reconhecimento do direito creditório;
- do item "b", pelos valores de quotas de salário-família e salário-maternidade não possuírem natureza jurídica de



9

crédito relativo a tributo administrado pela RFB, mas de benefício previdenciário a ser reembolsado, de forma que poderão ser deduzidos na competência a que se referirem ou ser objeto de pedido de reembolso, não podendo ser objeto de declaração de compensação;

- do item "c", por entender que, como as estimativas constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a mudança é importante para agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas, sendo necessária e urgente pela queda na arrecadação decorrente desse tipo de compensação, e por desvirtuar o objetivo das estimativas, que é o de manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano.

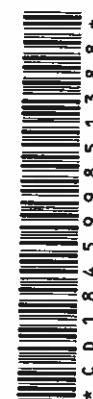
Por versar a proposição sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, foi criada a presente Comissão Especial, que aprecia a matéria de forma conclusiva, devendo, além de examinar o mérito, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Na Comissão, foram apresentadas 85 emendas, que se encontram resumidamente descritas no quadro abaixo:

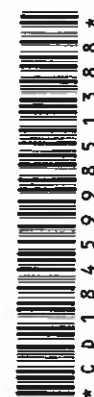
Emenda nº	Resumo
1	Inclui no regime as empresas de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e passageiros regular (5111-1/00, 5120-0/00 e 5240-1/99).
2	Reintroduz no regime as empresas de transporte carga.
3	Introduz no regime as empresas fabricantes de móveis.
4	Introduz no regime as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, classificados na TIPI 8702, 8707 e 8708.9990.
5	Suprime dispositivo do PL que proíbe a compensação tributária com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.
6	Introduz as empresas de transporte ferroviário de carga.
7	Introduz as empresas fabricantes de móveis (CNAEs que lista).
8	Introduz no regime as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, classificados na TIPI 8702, 8707 e 8708.9990.



9	Introduz as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos relacionados no Anexo I; reduz a alíquota do art. 8º de 1,5% para 1%; altera o anexo I.
10	Introduz as empresas têxteis (CNAEs que lista); para elas a alíquota será de 2,5%, e não 1,5%.
11	Introduz as empresas de confecção (CNAEs que lista); para elas alíquota será de 2,5% e não 1,5%.
12	Reintroduz no regime as empresas de transporte carga.
13	Introduz as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos relacionados no Anexo I; reduz a alíquota do art. 8º de 1,5% para 1%; altera o anexo .
14	Introduz as empresas fabricantes de pellets de madeira (CNAEs que lista).
15	Introduz as empresas fabricantes de pellets de madeira.
16	Introduz no regime as empresas fabricantes de móveis e as empresas fabricantes de pellets de madeira.
17	Introduz no regime as empresas fabricantes de móveis (CNAEs que lista).
18	Reintroduz no regime as empresas de transporte carga.
19	Introduz fabricantes de peixes vivos, crustáceos e moluscos (pagarão 2,5%), e fabricantes de peixes frescos, peixes congelados e filé de peixe (pagarão 1%).
20	Inclui empresas que fabriquem móveis (TIPI que lista), que pagarão 2,5%.
21	Concede remissão aos créditos tributários referentes à diferença de recolhimento entre a CPP e a CPRB, ocorrida em virtude da edição da MP 774/17.
22	Inclui empresas fabricantes de couros e peles que lista da TIPI (alíquota de 2,5%).
23	Inclui empresas fabricantes de sapatos que lista da TIPI.
24	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6).
25	Inclui temporariamente as empresas de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6).
26	Inclui empresas de transporte aéreo de carga e aéreo de passageiros regular.
27	Inclui temporariamente as empresas de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6), a 1,5%.
28	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6), a 1,5%.
29	Reintroduz no regime as empresas de transporte carga.
30	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6).
31	Inclui as empresas de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6), a 1,5%.
32	Inclui temporariamente as empresas de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6), a 1,5%.
33	Inclui temporariamente as empresas de transporte ferroviário de cargas (CNAE 4911-6).
34	Institui contribuição social sobre lucros e dividendos distribuídos.
35	Atualiza a tabela do IRPF.
36	Institui novos requisitos à manutenção do regime de CPRB do art. 7º da Lei 12.546.
37	Inclui empresas que fabriquem móveis e têxteis (CNAE e TIPI que lista), que pagarão 2%.
38	Altera a vigência da alteração/exclusão do regime para 1º de janeiro de 2019.
39	Introduz fabricantes de autopeças (códigos TIPI 9506.62.00, 87.02 e 87.07).
40	Inclui empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.
41	Inclui empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, CNAE 5212-5 e 5231-1.
42	Suprime o art. 1º do PL, que exclui setores da CPRB.
43	Inclui empresas de confecção (lista CNAEs).
44	Revoga o art. 4º do PL, que institui hipóteses de vedação de compensação pelo contribuinte.
45	Altera regras de compensação tributária de tributos administrados pela RFB.
46	Inclui empresas fabricantes de carne, peixe, pedaços e outras preparações, 1%.
47	Prevê que a RFB é competente para fiscalizar, cobrar e recolher contribuições sociais



	incidentes sobre faturamento e lucro.
48	Inclui empresas de produção, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, e de instrumentos para uso médico e odontológico e artigos óticos (CNAE 266 e 325).
49	Inclui empresas de produção, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, e de instrumentos para uso médico e odontológico e artigos óticos (CNAE 266 e 325).
50	Inclui fabricantes de aeronaves (CNAEs lista), alíquota de 2,5%.
51	Inclui empresas de confecção (CNAEs lista), alíquota de 2,5%.
52	Inclui empresas de informática e call-centers.
53	Inclui empresas de informática, call-centers e empresas têxteis.
54	Inclui empresas de informática e call-centers.
55	Inclui fabricantes de aeronaves (CNAEs lista), alíquota de 2,5%.
56	Inclui fabricantes de aeronaves (CNAEs lista), alíquota de 2,5%.
57	Inclui empresas de produção, importação e exportação de equipamentos e de instrumentos para uso médico e odontológico e artigos óticos (CNAE 266 e 325), e inclui empresas fabricantes dos produtos listados no "Anexo I".
58	Retira a obrigatoriedade de que os cigarros exportados estejam em maços de 20 unidades, flexibilizando esta quantidade.
59	Inclui empresas de informática (4,5%) e call-centers (3%).
60	Inclui empresas de confecção (2,5%).
61	Inclui call-centers.
62	Inclui empresas fabricantes dos produtos listados no Anexo I (sugere Anexo).
63	Inclui fabricantes de tijolos e telhas.
64	Inclui empresas de construção e reparação naval e offshore, CNAE 3011-3 e 3317-3/01.
65	Inclui empresas fabricantes de carne, peixe, pedaços e outras preparações, 1%.
66	Inclui empresas fabricantes de carne, peixe, pedaços e outras preparações, 1%.
67	Inclui empresas de transporte ferroviário de cargas, CNAE 4911-6.
68	Inclui empresas de transporte ferroviário de cargas, CNAE 4911-6.
69	Inclui empresas de transporte ferroviário de cargas, CNAE 4911-6.
70	Inclui temporariamente as empresas de transporte ferroviário de cargas, CNAE 4911-6.
71	Inclui empresas fabricantes de itens usados pela indústria ferroviária (TIPI lista).
72	Inclui fabricantes de tijolos e telhas.
73	Inclui fabricantes de produtos reciclados de plásticos (CNAEs lista).
74	Inclui fabricantes de condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.
75	Inclui empresas fabricantes de carne, peixe, pedaços e outras preparações, 1%.
76	Inclui empresas fabricantes de carne, peixe, pedaços e outras preparações, 1%.
77	Suprime o art. 1º do PL, que exclui setores da CPRB, e outros dispositivos do PL. Majora a alíquota em 0,5% para todos.
78	Inclui empresas de operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados (CNAEs lista).
79	Inclui empresas de operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados (CNAEs lista).
80	Suprime alguns CNAEs referentes às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens que podem optar pela CPRB.
81	Institui novos requisitos à manutenção do regime de CPRB do art. 7º da Lei 12.546.
82	Revoga a CPRB.
83	Institui contribuição social sobre lucros e dividendos distribuídos.
84	Unifica alíquota do art. 7º da Lei 12546/11 em 3% (antes seria 2% e 4,5%) e inclui fabricantes de produtos do Anexo I (não sugere Anexo).
85	Reduz de 1,2% para 1% a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente



sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.

Foram realizadas diversas audiências públicas, nos dias 8, 21 e 22 de novembro de 2017, onde foram ouvidos representantes da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Fazenda; das Indústrias de Máquinas e Equipamentos, Têxtil e de Confecção, de Móveis, de Couros, de Calçados, da Construção e Reparação Naval, e de Equipamentos e Artigos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios; das Associações Brasileira de Proteína Animal, Brasileira de Telesserviços, Nacional do Transporte de Cargas e Logística, Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, Brasileira das Empresas Aéreas, Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, e Brasileira das Empresas de Software; e da Organização das Cooperativas Brasileiras, da TOTVS, da Federação Nacional das Empresas de Informática, da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologias da Informação, e do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing.

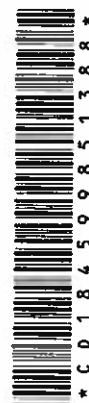
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, também se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa tanto da proposição principal, quanto de suas emendas, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, não há máculas, já que as matérias tratadas estão dentro da competência legislativa da União (art. 24, inciso I), sujeitam-se à apreciação do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (art. 48, inciso I), e a norma que sobre elas versar tem a



iniciativa facultada tanto a membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, quanto ao Presidente da República (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, também não se vislumbram vícios, já que os tributos alterados são da competência da União (arts. 149 e 195, I, "a" e "b", e IV), foram aumentados por meio de lei (art. 150, I), e respeitam os princípios da irretroatividade (art. 150, III, "a") e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º).

Quanto à juridicidade, entendo que a proposição e as emendas não conflitam com os princípios implícitos e explícitos da Constituição, e também estão de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

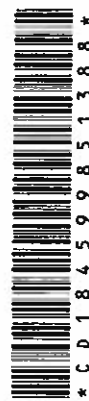
Já quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, bem como das emendas a ele apresentadas.

II.2 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Além disso, esta Comissão deve apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Ao dispor sobre a apreciação de proposição geradora de renúncia de receita tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:



* C D 1 8 4 5 9 9 8 5 1 3 8 8 *

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2018, por sua vez, regulamenta a matéria em seu art. 112, nos seguintes termos:

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foram reforçadas as disposições da LDO e da LRF acima transcritas, por meio da edição do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual alçou à hierarquia de comando constitucional a exigência da apresentação de estimativa



do impacto orçamentário de proposições legislativas das quais decorra renúncia de receita, conforme se lê a seguir:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Um dos elementos mais importantes do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, e com maior potencial de acarretar impacto sobre o orçamento da União, refere-se à modificação proposta sobre o regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Ao reduzir o número de setores e produtos alcançados pela desoneração da folha de pagamentos introduzida pela Lei nº 12.546, de 2011, o projeto alia-se ao conjunto de medidas que vêm sendo adotadas no sentido de elevar o nível da arrecadação federal e contribuir para o ajuste das contas públicas.

Sob esse prisma, conclui-se que as disposições contidas no Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, respeitam as regras pertinentes, e por isso são compatíveis com as normas vigentes da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Quanto às emendas apresentadas, observa-se que, grosso modo, visam a evitar a exclusão de alguns setores do regime de incidência previsto pela Lei nº 12.546, de 2011. Entretanto, também nestes casos, não há que falar em aumento de renúncia de receita orçamentária, visto que tais contribuintes já se acham alcançados pelo benefício. Assim, não se vislumbram incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias impeditivas da análise de mérito.

Entretanto, o mesmo já não se pode afirmar em relação às emendas que visam ampliar o universo de contribuintes alcançados pelo benefício fiscal, pois isso acarreta aumento de renúncia de receita, sem que tenham sido atendidos os comandos normativos supracitados.

Isto posto, manifestamos o posicionamento pela:



a) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs. 5, 44, 45, 49, 57, 72, 75, 77 e 85, e

b) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, e das emendas nºs. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84.

II.3 – Exame do Mérito

O mérito da proposição deve ser analisado separadamente.

II.3.1 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

Apesar de entendermos as razões que levaram o Poder Executivo a propor a exclusão de praticamente todos os setores que podiam recolher sua contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), já que a crise fiscal é gravíssima, pensamos que é necessário adequar a medida, para evitar que o remédio mate o paciente.

Nas audiências públicas realizadas por esta Comissão Especial, diversos setores da economia alegaram que a CPRB foi eficaz para empresas altamente intensivas em mão de obra, e que o retorno à contribuição previdenciária sobre a folha aumentaria muito o seu custo, obrigando a dispensa de um grande número de trabalhadores. Arguiu-se, ainda, que o aumento de arrecadação esperado pelo Governo não se concretizaria, tanto porque a folha de pagamentos diminuiria com as demissões, resultando na redução proporcional da contribuição previdenciária a ser recolhida, quanto pelo aumento dos desembolsos com o Seguro-desemprego com aqueles que perderem suas ocupações em virtude da medida, isso sem falar no enorme custo social decorrente do aumento do desemprego.



Além disso, não podemos simplesmente ignorar as discussões em torno da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, quando o relator, o Senador Aírton Sandoval, conseguiu costurar um Projeto de Lei de Conversão que atendia aos interesses dos diversos setores da economia e do Governo Federal. Infelizmente, não houve tempo hábil para a aprovação desse PLV, o que levou o Governo a propor o projeto de lei agora em análise, mas sem levar em conta a discussão já acumulada.

Nesse sentido, considerando as discussões realizadas quando da tramitação da Medida Provisória nº 774, de 2017, e renovadas nesta Comissão Especial, acrescentamos aos seis setores que continuam sujeitos à CPRB na proposta original: empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros (todas na alíquota de 2%), de construção civil e de obras de infraestrutura (ambas na alíquota de 4,5%), e jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (alíquota de 1,5%), mais vinte e dois setores: tecnologia da informação e comunicação (alíquota de 4,5%), “call center” (alíquota de 3%), projeto de circuitos integrados (alíquota de 4,5%), couro (alíquota de 2,5%), calçado (alíquota de 1,5%), confecção/vestuário (alíquota de 2,5%), Empresas Estratégicas de Defesa (EED) (alíquota de 2,5%), fabricante de ônibus e de carroceria de ônibus (alíquota de 1,5% para ônibus e de 2,5% para carroceria), máquinas e equipamentos industriais (alíquota de 2,5%); móveis (alíquota de 2,5%), transporte rodoviário de cargas (alíquota de 1,5%), indústria ferroviária (2,5%), fabricantes de equipamentos médicos e odontológicos (2,5%), fabricantes de compressores (2,5%), transporte aéreo de carga e de passageiros regular (1,5%), serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular (1,5%), proteína animal (1%), têxtil (2,5%), empresas editoriais (1,5%), de manutenção de aeronaves (2,5%), de construção e reparação naval (2,5%) e comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2 (2,5%).

Para os produtos que permaneceram na desoneração, foi necessário manter o acréscimo de um ponto percentual à alíquota da Cofins-



Importação incidente sobre esses produtos, de forma a preservar a neutralidade na tributação do produto nacional e do importado.

Resolvemos, contudo, garantir o benefício apenas até 31 de dezembro de 2020, no final do primeiro ano do próximo Governo, permitindo que os contribuintes possam se planejar para o novo cenário tributário.

Além disso, achamos por bem disciplinar as relações jurídicas da Medida Provisória nº 774, de 2017, que surtiu efeitos para o fato gerador de julho de 2017, nos termos da Emenda nº 21. Ora, não é possível se admitir que um contribuinte seja obrigado a recolher tributo a maior em função de uma medida provisória que não foi convertida em lei. É por isso que introduzimos dispositivo que faz com que eventuais recolhimentos feitos a maior em função da medida provisória revogada possam ser compensados com pagamentos futuros de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou que a ele sejam restituídos; caso não tenha havido esse recolhimento, ficam remetidos quaisquer créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a essas diferenças.

Quanto à vigência, deslocamos os efeitos da redução da Cofins-Importação para a mesma data em que os produtos equivalentes deixarem de servir de base para a contribuição previdenciária, pois, inexplicavelmente, no projeto de lei original se abria mão dessas receitas em 1º de janeiro de 2018, enquanto a contribuição previdenciária só voltava a se dar sobre a folha 90 dias após a publicação da lei.

Finalmente, após contato com a equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil, optamos por excluir, no substitutivo, a revogação do art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015 (prevista no inciso III do art. 8º, o projeto de lei), por considerarmos que tal dispositivo, que trata de regra de transição para obras de construção civil, ainda precisa permanecer em vigor.



4

II.3.2 – Demais Matérias

Quanto às demais matérias tratadas no projeto de lei, somos favoráveis a sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Não há dúvidas da relevância em se alterar a sistemática das multas pela inobservância de regras na apresentação de arquivos digitais, bem como em se permitir a compensação de contribuições sociais com demais tributos federais. Do mesmo modo, fomos convencidos da importância de se prever novas hipóteses de vedações de compensação mediante Declaração de Compensação (DCOMP).

Acatamos, apenas, o pedido da Secretaria da Receita Federal do Brasil para adequar a redação do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com o objetivo de compatibilizar a compensação cruzada com a implantação por fases do eSocial.

II.3.3 – Emendas Apresentadas

Diante da solução descrita na seção II.3.1, acolhemos integralmente as emendas de nºs. 2, 12, 18, 20, 21, 22, 23, 29, 52, 54, 59, 60, 61, 71 e 81, e parcialmente as de nºs. 1, 4, 8, 9, 10, 11, 13, 26, 37, 39, 43, 48, 50, 51, 53, 55, 56, 62 e 64.

Fomos também convencidos da indispensabilidade de se adotar os termos da Emenda nº 58, que altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para facilitar a exportação de cigarros em embalagens diferentes das comercializadas no Brasil.

Como bem explicado na justificação da emenda, atualmente, a legislação exige que os cigarros destinados à exportação devem estar acondicionados em maço ou carteira com 20 unidades, que deverão ser marcados para fins de controle, o que impede a venda para diversos países que



permitem a comercialização de cigarros em embalagens com menos unidades. Dessa forma, retira-se da lei a obrigatoriedade do tamanho do maço ou carteira.

Já quanto às demais emendas, apesar de considerarmos louváveis as diversas alterações sugeridas, entendemos não ser possível admiti-las, pelo que propomos sua rejeição.

Finalmente, diante da grave crise por que passa o País em decorrência do aumento do preço dos combustíveis, reduzimos a zero, pelo prazo de seis meses, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o óleo diesel e suas correntes. Não há que se falar em aumento de renúncia de receitas, pois a medida é plenamente compensada pelo aumento de arrecadação com a reoneração da folha de pagamentos.

II.4 – Conclusão

Diante do exposto, votamos:

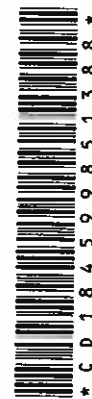
a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, ^{do apuro do} e das emendas a ele apresentadas;

b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs. 5, 44, 45, 49, 57, 72, 75, 77 e 85;

c) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017, ^{do apuro do} e das emendas nºs. 1 a 4, 6 a 43, 46, 47, 48, 50 a 56, 58 a 71, 73, 74, 76, 78 a 84;

d) quanto ao mérito:

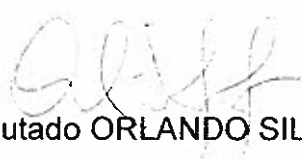
(i) pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.456, de 2017; com acolhimento integral das emendas de nºs. 2, 12, 18, 20, 21, 22, 23, 29, 52, 54, 58, 59, 60, 61, 71 e 81; e acolhimento parcial das emendas de nºs. 1, 4, 8, 9, 10,



11, 13, 26, 37, 39, 43, 48, 50, 51, 53, 55, 56, 62 e 64, na
forma do substitutivo que apresentamos; e

do parecer PL 10295/2018 L
(ii) pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2018.


Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2017-20602



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

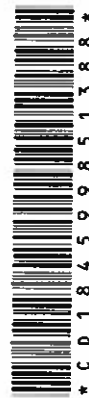
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em



substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

VII – as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 8412.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06;

VIII – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;

b) 64.01 a 64.06;

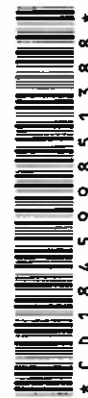
c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

f) 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;

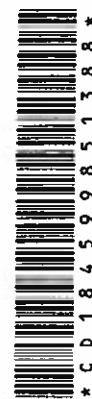
g) 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04;



84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00; 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49; 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7; 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39;



8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95;
 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86;
 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19;
 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20; 8501.51.90;
 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10;
 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00;
 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10;
 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00;
 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40;
 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40;
 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90;
 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11;
 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90;
 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00;
 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00;
 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00;
 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00;
 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90;
 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10;
 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20;
 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90;
 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29;
 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90;
 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19;
 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90;
 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90;
 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19;
 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19;
 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30;
 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11;
 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20;
 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10;



9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00;
 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10;
 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12;
 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50;
 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10;
 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00;
 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90;
 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;

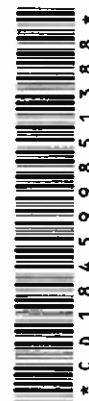
h) 6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00, 8530.10.90,
 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90,
 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00,
 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11,
 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00,
 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12;

i) 8414.30.11; 8418.69.40; 8708.30.90;

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1,
 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3 e 1602.4;

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07,
 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00,
 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06,
 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07,
 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os
 códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos
 capítulos 55 a 60;

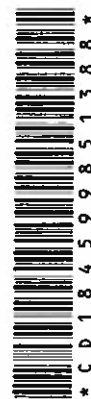
l) 2520.20.10; 2520.20.90; 3002.10.19; 3002.10.29;
 3002.90.99; 3004.90.99; 3005.10.10; 3005.10.20;
 3005.10.30; 3005.10.40; 3005.10.50; 3005.10.90;
 3005.90.12; 3005.90.19; 3005.90.20; 3005.90.90; 3006.10;
 3006.20.00; 3006.30.1; 3006.30.2; 3006.40.11; 3006.40.12;
 3006.40.20; 3006.50.00; 3006.70.00; 3006.91.10;



3006.91.90;	3306.90.00;	3407.00.10;	3407.00.20;
3407.00.90;	3701.10.10;	3701.10.21;	3701.10.29;
3702.10.10;	3702.10.20;	3808.94.19;	3822.00.10;
3822.00.90;	3917.29.00;	3917.32.40;	3917.32.90;
3920.10.99;	3920.99.10;	3921.90.90;	3923.10.90;
3923.21.90;	3923.50.00;	3923.90.00;	3924.90.00;
3926.10.00;	3926.90.30;	3926.90.40;	3926.90.50;
3926.90.90;	4009.12.90;	4014.10.00;	4014.90.10;
4014.90.90;	4015.11.00;	4015.19.00;	4802.57.10;
4803.00.90;	4805.40.90;	4809.90.00;	4818.40.90;
4818.90.90;	4819.10.00;	4819.40.00;	4819.50.00;
5402.33;			
5404.19.11;	5404.19.19;	5404.19.90;	5405.00.00;
5408.10.00;	5603.12.90;	5603.13.10;	5604.90.10;
6002.40.10;	6002.90.10;	6115.96.00;	6210.10.00;
6217.10.00;	6307.90.10;	6307.90.90;	6309.00.10;
6406.20.00;	7309.00.90;	7318.15.00;	7323.93.00;
7326.90.90;	7616.99.00;	8205.59.00;	8413.19.00;
8414.10.00;	8414.80.11;	8414.80.19;	8418.10.00;
8418.50.10;	8418.50.90;	8419.19.90;	8419.20;
8419.40.10;			
8419.40.90;	8419.81;	8419.89.19;	8419.89.20;
8421.19.10;			
8421.19.90;	8421.21.00;	8421.29.11;	8421.29.19;
8421.29.20;	8422.30.10;	8422.30.29;	8423.81.90;
8424.90.90;	8436.80.00;	8444.00.20;	8451.40.10;
8472.90.99;	8479.82.10;	8479.82.90;	8479.89.12;
8479.89.91;	8481.80.92;	8514.30.19;	8515.80.90;
8517.62.41;	8517.62.72;	8517.62.77;	8531.80.00;
8543.70.99;	8544.20.00;	8544.42.00;	8713.10.00;
8713.90.00;	9011.10.00;	9011.20.10;	9011.80.10;
9011.80.90;	9011.90.10;	9011.90.90;	9018.11.00;
9018.12.10;	9018.12.90;	9018.13.00;	9018.14.10;
9018.14.90;	9018.19.10;	9018.19.20;	9018.19.80;
9018.19.90;	9018.20.10;	9018.20.20;	9018.20.90;



9018.31.11;	9018.31.19;	9018.31.90;	9018.32.11;
9018.32.12;	9018.32.19;	9018.32.20;	9018.39.10;
9018.39.21;	9018.39.22;	9018.39.23;	9018.39.24;
9018.39.29;	9018.39.30;	9018.39.91;	9018.39.99;
9018.41.00;	9018.49.11;	9018.49.12;	9018.49.19;
9018.49.20;	9018.49.40;	9018.49.91;	9018.49.99;
9018.50.10;	9018.50.90;	9018.90.10;	9018.90.21;
9018.90.29;	9018.90.31;	9018.90.39;	9018.90.40;
9018.90.50;	9018.90.91;	9018.90.92;	9018.90.93;
9018.90.94;	9018.90.95;	9018.90.96;	9018.90.99;
9019.10.00;	9019.20.10;	9019.20.20;	9019.20.30;
9019.20.40;	9019.20.90;	9020.00.10;	9020.00.90;
9021.10.10;	9021.10.20;	9021.10.91;	9021.10.99;
9021.21.10;	9021.21.90;	9021.29.00;	9021.31.10;
9021.31.20;	9021.31.90;	9021.39.11;	9021.39.19;
9021.39.20;	9021.39.30;	9021.39.40;	9021.39.80;
9021.39.91;	9021.39.99;	9021.40.00;	9021.50.00;
9021.90.11;	9021.90.19;	9021.90.81;	9021.90.82;
9021.90.89;	9021.90.91;	9021.90.92;	9021.90.99;
9022.12.00;	9022.13.11;	9022.13.19;	9022.13.90;
9022.14.11;	9022.14.12;	9022.14.13;	9022.14.19;
9022.14.90;	9022.19.10;	9022.19.99;	9022.21.10;
9022.21.20;	9022.21.90;	9022.29.90;	9022.30.00;
9022.90.11;	9022.90.12;	9022.90.19;	9022.90.80;
9022.90.90;	9025.11.10;	9025.90.10;	9025.90.90;
9026.10.19;	9026.20.10;	9026.20.90;	9026.80.00;
9026.90.90;	9027.20.11;	9027.20.12;	9027.20.19;
9027.20.21;	9027.20.29;	9027.30.11;	9027.30.19;
9027.30.20;	9027.50.10;	9027.50.20;	9027.50.30;
9027.50.40;	9027.50.50;	9027.50.90;	9027.80.13;
9027.80.14;	9027.80.99;	9027.90.10;	9027.90.91;
9027.90.99;	9031.90.90;	9033.00.00;	9402.90.10;



* C D 1 8 4 5 9 9 8 5 1 3 8 8 *

9402.90.20; 9402.90.90; 9404.29.00; 9603.21.00;
9619.00.00;

m) Capítulo 89.

IX – as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

X – as empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular e as empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo de carga e de passageiros regular, enquadradas nas classes 5111-1, 5120-0 e 5240-1 da CNAE 2.0;

XI - as empresas editoriais referidas no inciso II do art. 5º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5 e 5821-2 da CNAE 2.0;

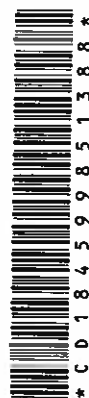
XII - as empresas de manutenção e reparação de aeronaves, enquadradas na classe 3316-3 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de manutenção e reparação de embarcações, enquadradas na classe 3317-3 da CNAE 2.0;

XIV – as empresas de varejo que exercem as atividades de comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do **caput** do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi



* C D 1 8 4 5 9 9 8 5 1 3 8 8 *

nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3 e 1602.4, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)." (NR)

"Art. 9º

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

§ 1º

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 8º e a receita bruta total.

....." (NR)



Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....

VII – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, capítulos 61 a 63;

VIII – 64.01 a 64.06;

IX – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

X – 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

XI – 8412.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 88.02, 88.03 e 89.06;

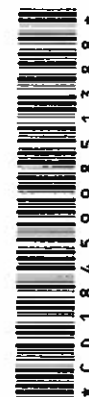
XII – 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07;

XIII - 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99;

XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07, 84.08; 84.09 (exceto o código



8409.10.00); 84.10. 84.11; 84.12; 84.13; 8414.10.00;
 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10;
 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11;
 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22;
 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33;
 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33;
 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20;
 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90;
 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20;
 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99;
 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código
 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24
 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e
 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31;
 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39;
 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00;
 8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90;
 8443.14.00; 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10;
 8443.17.90; 8443.19.10; 8443.19.90; 8443.39.10;
 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29; 8443.39.30;
 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49;
 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90;
 84.51 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos
 8452.10.00, 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55;
 84.56; 84.57; 84.58; 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63;
 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10; 8467.11.90; 8467.19.00;
 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10; 8468.80.90; 84.74;
 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79; 8480.20.00;
 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7;
 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11;
 8481.80.19; 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39;
 8481.80.92; 8481.80.93; 8481.80.94; 8481.80.95;



8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99; 84.83; 84.84; 84.86;
 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11; 8501.34.19;
 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20; 8501.51.90;
 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10;
 8501.53.20; 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00;
 8501.62.00; 8501.63.00; 8501.64.00; 85.02; 8503.00.10;
 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00; 8504.23.00;
 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40;
 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40;
 8505.90.90; 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90;
 8514.20.11; 8514.20.19; 8514.20.20; 8514.30.11;
 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29; 8514.30.90;
 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00;
 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00;
 8515.80.10; 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00;
 8602.10.00; 8604.00.90; 8701.10.00; 8701.30.00;
 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10; 8705.10.90;
 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10;
 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20;
 9017.30.90; 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90;
 9024.80.11; 9024.80.19; 9024.80.21; 9024.80.29;
 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10; 9025.19.90;
 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19;
 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90;
 9026.80.00; 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90;
 9027.10.00; 9027.20.11; 9027.20.12; 9027.20.19;
 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11; 9027.30.19;
 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30;
 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11;
 9027.80.12; 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20;
 9027.80.30; 9027.80.91; 9027.80.99; 9027.90.10;
 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99; 9031.10.00;



9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10;
 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12;
 9031.80.20; 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50;
 9031.80.60; 9031.80.91; 9031.80.99; 9031.90.10;
 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90; 9032.20.00;
 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8; 9032.89.90;
 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00; 9506.91.00;

XV - 6810.19.00, 6810.91.00, 7302.40.00, 8530.10.90,
 8601.10.00, 8602.10.00, 8603.10.00, 8604.00.90,
 8605.00.10, 8606.10.00, 8606.30.00, 8606.91.00,
 8606.92.00, 8606.99.00, 8607.11.10, 8607.19.11,
 8607.19.19, 8607.19.90, 8607.21.00, 8607.29.00,
 8607.30.00, 8607.91.00, 8607.99.00 e 8608.00.12;

XVI - 8414.30.11; 8418.69.40; 8708.30.90;

XVII - 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1,
 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3 e 1602.4;

XVIII - 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07,
 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00,
 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06,
 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07,
 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os
 códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos
 capítulos 55 a 60;

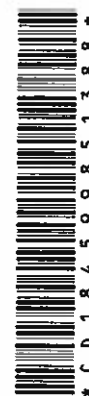
XIX - 2520.20.10; 2520.20.90; 3002.10.19; 3002.10.29;
 3002.90.99; 3004.90.99; 3005.10.10; 3005.10.20;
 3005.10.30; 3005.10.40; 3005.10.50; 3005.10.90;
 3005.90.12; 3005.90.19; 3005.90.20; 3005.90.90; 3006.10;
 3006.20.00; 3006.30.1; 3006.30.2; 3006.40.11; 3006.40.12;
 3006.40.20; 3006.50.00; 3006.70.00; 3006.91.10;
 3006.91.90; 3306.90.00; 3407.00.10; 3407.00.20;



3407.00.90;	3701.10.10;	3701.10.21;	3701.10.29;
3702.10.10;	3702.10.20;	3808.94.19;	3822.00.10;
3822.00.90;	3917.29.00;	3917.32.40;	3917.32.90;
3920.10.99;	3920.99.10;	3921.90.90;	3923.10.90;
3923.21.90;	3923.50.00;	3923.90.00;	3924.90.00;
3926.10.00;	3926.90.30;	3926.90.40;	3926.90.50;
3926.90.90;	4009.12.90;	4014.10.00;	4014.90.10;
4014.90.90;	4015.11.00;	4015.19.00;	4802.57.10;
4803.00.90;	4805.40.90;	4809.90.00;	4818.40.90;
4818.90.90;	4819.10.00;	4819.40.00;	4819.50.00;
5402.33;			
5404.19.11;	5404.19.19;	5404.19.90;	5405.00.00;
5408.10.00;	5603.12.90;	5603.13.10;	5604.90.10;
6002.40.10;	6002.90.10;	6115.96.00;	6210.10.00;
6217.10.00;	6307.90.10;	6307.90.90;	6309.00.10;
6406.20.00;	7309.00.90;	7318.15.00;	7323.93.00;
7326.90.90;	7616.99.00;	8205.59.00;	8413.19.00;
8414.10.00;	8414.80.11;	8414.80.19;	8418.10.00;
8418.50.10;	8418.50.90;	8419.19.90;	8419.20;
8419.40.10;	8419.40.90;	8419.81;	8419.89.19;
8419.89.20;	8421.19.10;		
8421.19.90;	8421.21.00;	8421.29.11;	8421.29.19;
8421.29.20;	8422.30.10;	8422.30.29;	8423.81.90;
8424.90.90;	8436.80.00;	8444.00.20;	8451.40.10;
8472.90.99;	8479.82.10;	8479.82.90;	8479.89.12;
8479.89.91;	8481.80.92;	8514.30.19;	8515.80.90;
8517.62.41;	8517.62.72;	8517.62.77;	8531.80.00;
8543.70.99;	8544.20.00;	8544.42.00;	8713.10.00;
8713.90.00;	9011.10.00;	9011.20.10;	9011.80.10;
9011.80.90;	9011.90.10;	9011.90.90;	9018.11.00;
9018.12.10;	9018.12.90;	9018.13.00;	9018.14.10;
9018.14.90;	9018.19.10;	9018.19.20;	9018.19.80;
9018.19.90;	9018.20.10;	9018.20.20;	9018.20.90;
9018.31.11;	9018.31.19;	9018.31.90;	9018.32.11;



9018.32.12;	9018.32.19;	9018.32.20;	9018.39.10;
9018.39.21;	9018.39.22;	9018.39.23;	9018.39.24;
9018.39.29;	9018.39.30;	9018.39.91;	9018.39.99;
9018.41.00;	9018.49.11;	9018.49.12;	9018.49.19;
9018.49.20;	9018.49.40;	9018.49.91;	9018.49.99;
9018.50.10;	9018.50.90;	9018.90.10;	9018.90.21;
9018.90.29;	9018.90.31;	9018.90.39;	9018.90.40;
9018.90.50;	9018.90.91;	9018.90.92;	9018.90.93;
9018.90.94;	9018.90.95;	9018.90.96;	9018.90.99;
9019.10.00;	9019.20.10;	9019.20.20;	9019.20.30;
9019.20.40;	9019.20.90;	9020.00.10;	9020.00.90;
9021.10.10;	9021.10.20;	9021.10.91;	9021.10.99;
9021.21.10;	9021.21.90;	9021.29.00;	9021.31.10;
9021.31.20;	9021.31.90;	9021.39.11;	9021.39.19;
9021.39.20;	9021.39.30;	9021.39.40;	9021.39.80;
9021.39.91;	9021.39.99;	9021.40.00;	9021.50.00;
9021.90.11;	9021.90.19;	9021.90.81;	9021.90.82;
9021.90.89;	9021.90.91;	9021.90.92;	9021.90.99;
9022.12.00;	9022.13.11;	9022.13.19;	9022.13.90;
9022.14.11;	9022.14.12;	9022.14.13;	9022.14.19;
9022.14.90;	9022.19.10;	9022.19.99;	9022.21.10;
9022.21.20;	9022.21.90;	9022.29.90;	9022.30.00;
9022.90.11;	9022.90.12;	9022.90.19;	9022.90.80;
9022.90.90;	9025.11.10;	9025.90.10;	9025.90.90;
9026.10.19;	9026.20.10;	9026.20.90;	9026.80.00;
9026.90.90;	9027.20.11;	9027.20.12;	9027.20.19;
9027.20.21;	9027.20.29;	9027.30.11;	9027.30.19;
9027.30.20;	9027.50.10;	9027.50.20;	9027.50.30;
9027.50.40;	9027.50.50;	9027.50.90;	9027.80.13;
9027.80.14;	9027.80.99;	9027.90.10;	9027.90.91;
9027.90.99;	9031.90.90;	9033.00.00;	9402.90.10;



9402.90.20; 9402.90.90; 9404.29.00; 9603.21.00;
9619.00.00;

XX - Capítulo 89.

....." (NR)

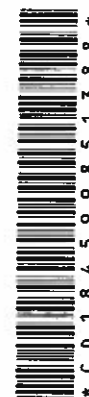
Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no **caput** eventualmente não recolhidas.

Art. 4º A Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I - multa equivalente a meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;



II - multa equivalente a cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, limitada a um por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a um por cento desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o **caput** serão reduzidas:

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

II - a setenta e cinco por cento, se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. " (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89.

§ 12. O disposto no § 10 não se aplica à compensação efetuada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. " (NR)



Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 3º

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

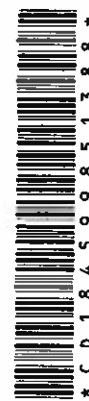
VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.

.....” (NR)



46

Art. 7º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à compensação de que trata o inciso I do **caput** do art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.” (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º efetuada pelos demais sujeitos passivos; e



III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput**:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito relativo às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. " (NR)

Art. 9º O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País e deverão ser marcados, nas embalagens de cada maço ou carteira, pelos equipamentos de que trata o art. 27 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com códigos que possibilitem identificar sua legítima origem e reprimir a introdução clandestina destes produtos no território nacional.

.....” (NR)

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2018, ficam reduzidas a zero as alíquotas de que tratam o inciso II do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao arts. 1º e 2º, e ao inciso II do **caput** do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

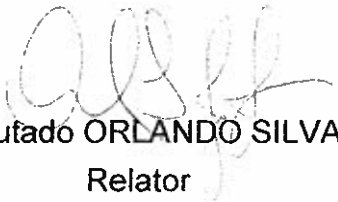
a) o inciso II do **caput** do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, e os § 3º a § 9º, e o §11 do art. 8º; e



c) os Anexos I e II.

Sala das Comissões, em de de 2018.


Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2017-20602

